

## SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.876, DE 1999 (E APENSOS)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

### EMENDA DE PLENÁRIO Nº 128

Suprima-se no *caput* do art. 13 do substitutivo aprovado pela comissão especial a expressão "exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei".

#### JUSTIFICAÇÃO

No texto aprovado pela comissão especial, assim como nas normas atualmente em vigor no Código Florestal, já constam várias medidas que dão tratamento especial às pequenas propriedades ou posses rurais.

Não se justifica, de forma alguma, excepcioná-las da obrigação de manter a Reserva Legal. Se o dispositivo em foco for mantido na forma em que está no substitutivo da comissão especial, será gerado desflorestamento sem precedentes no país, mesmo com a dita "moratória" de cinco anos de novas supressões de vegetação. O que acontecerá após esse prazo? Qual é a garantia de que os ZEE serão elaborados nesse prazo e, mais importante, de que serão elaborados de forma tecnicamente consistente?

Por fim, vale registrar que uma pequena propriedade ou posse rural em áreas como a Amazônia pode alcançar 400 hectares. Não se pode subestimar o potencial de degradação associado ao dispositivo em tela na sua



9CD6FAFD08

(Cont emenda nº 128)

2

redação atual.

Sala das Sessões, em        de        de 2011.

  
MÁRCIO MACENO  
PT/SE

  
Deputado Sarney Filho

EMD\_CF\_SF\_04



9CD6FAFD08